



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5062344-87.2021.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Ensino Fundamental e Médio

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVADO:** ASSOCIACAO MAES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD

**AGRAVADO:** CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

**AGRAVADO:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão do Juízo de Origem que, em sede de plantão, julgou nos seguintes termos:

*Vistos.*

*O SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDICRECHES protocola petição (Evento 157) na qual requer sua habilitação como amicus curiae na presente demanda, a fim de colaborar de forma técnica e efetiva para o deslinde do feito. Argumenta ser entidade sindical que representa legalmente a categoria dos estabelecimentos de educação infantil com base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com exceção da cidade de Caxias do Sul, e que possui, dentre as suas prerrogativas, a representação, perante as autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses gerais da sua categoria ou individuais de seus associados. Afirma que, na condição de amicus curiae, buscará trazer aos autos o posicionamento da entidade sindical quanto ao presente tema e contribuir de forma efetiva para a questão tratada, uma vez que se trata de tema complexo cujo teor requer muito diálogo entre as partes. Propõe, por fim, a designação de audiência de conciliação entre as partes, a fim de que seja oportunizado o diálogo entre elas. Junta documentos*

*Posteriormente, o Estado do Rio Grande do Sul protocola petição (Evento 159) a fim de noticiar que protocolou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, petição que contempla a análise das alterações normativas trazidas pelo Decreto nº 55.852, de 22 de abril de 2021, que impacta diretamente na análise do tema recorrido.*

*No Evento 160, a Federação dos Professores, Trabalhadores Técnicos e Administrativos e Auxiliares Empregados em Estabelecimentos de Ensino – FETEE-Sul protocola manifestação relativa à petição do Estado do Rio Grande do Sul anteriormente mencionada (Evento 159), requerendo a confirmação, por este juízo, dos termos da liminar deferida, reiterando a impossibilidade de realização de atividades presenciais enquanto vigente a bandeira preta e independente de flexibilização, até mesmo a título de tutela inibitória e enquanto não analisado o mérito do recurso de Agravo de Instrumento. Requer ainda a cominação de multa ao estado do Rio Grande do Sul, a ser estimada por este Juízo, no caso de desobediência à decisão liminar proferida.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*A parte autora, ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA – AMPD, no Evento 161, afirma que o Estado do RS incorre em flagrante desrespeito à decisão proferida por este Juízo. Requeru que seja o mesmo advertido, com a máxima urgência, para que cumpra a decisão antecipatória de tutela (Evento 13), a qual reconhece estar em vigor, mantendo a suspensão das aulas presenciais enquanto perdurar a bandeira preta, sob pena de aplicação de sanções coercitivas, forte no art. 139, IV, do CPC.*

*Na sequência, a Federação dos Professores, Trabalhadores Técnicos e Administrativos e Auxiliares Empregados em Estabelecimentos de Ensino – FETEE-SUL, no Evento 162, postula, diante da iminência de descumprimento, a manifestação formal desta vara reafirmando a decisão liminar, uma vez que mantida a Bandeira Preta e que a adoção de protocolos mais flexíveis já estava prevista na decisão em vigor, sendo que o ato legislativo do Poder Executivo não tem o condão de alterar decisão judicial, sob pena de infringência ao princípio do contraditório e do devido processo legal.*

*Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul, no Evento 165, diz que a parte autora faz uma tentativa de distorção sobre o alcance da manifestação do Estado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, observando que o item 2 da referida peça processual – denominado “Da repercussão da alteração normativa. Delimitação objetiva do agravo de instrumento.” - teve como única finalidade delimitar objetivamente o recurso com julgamento em sessão virtual em curso, pois a comparação entre a decisão agravada e o Decreto nº 55.852, de 22 de abril de 2021 demanda uma análise criteriosa para o adequado julgamento do recurso. Afirma que da análise do contexto processual decorre a conclusão no sentido de que a decisão agravada realmente impede a realização de aulas presenciais quando vigente a Bandeira Final Preta, o que não abrange – e nem poderia abranger, visto que se trata de consequência da dinâmica da política pública a cargo do Poder Executivo –, a hipótese de Bandeira Final Preta com cogestão, já que esta modalidade permite a adoção das restrições estabelecidas para a Bandeira Final Vermelha, com reflexos nas atividades de ensino presencial. Refere que conteúdo prático idêntico às regiões classificadas como de Bandeira Final Vermelha, a conclusão mais acertada é a de que os municípios das regiões de Bandeira Final Preta com cogestão, nos termos da decisão liminar, poderão retomar as atividades presenciais de ensino, uma vez que, afora adotando forçadas construções semânticas, trata-se, efetivamente, de Bandeira Final Vermelha, e não Preta. Reitera que a bandeira final, na exata dicção constante da medida liminar, será, para todos os efeitos, a vermelha, o que tal fato, sem implicar qualquer descumprimento daquela ordem judicial, viabiliza a adoção da educação presencial, especialmente quando se ponderam os critérios técnicos e científicos que autorizaram a cogestão neste momento da pandemia. Por fim, menciona que de todo o contexto, notadamente por se tratar de tema com julgamento em curso pela 4ª Câmara Cível do TJRS, com a expressa menção do Relator de que será conhecido e avaliado pelo colegiado, deflui a inadequação da pretendida substituição do juízo de mérito que será firmado nos autos do multicitado Agravo de Instrumento por este e. Juízo de primeiro grau, ainda mais sob regime de plantão, não prosperando os pedidos formulados pela Associação autora, assim como pela FETEE-SUL nos Eventos nº 161 e 162.*

*Os autos são remetidos ao Plantão Judicial para análise, o qual refere que a liminar concedida no juízo no qual tramita a ação encontra-se em plena vigência, porquanto não foi suspensa em qualquer dos recursos ou nas ações interpostas pelo requerido. E remete à conclusão deste juízo.*

*É o relatório.*

*Decido.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

1) *Com relação ao pedido de admissão do Sindicreches como amicus curiae no presente processo, deixo pata analisar no decorrer da semana, tendo em vista a ausência de urgência.*

2) *No que diz respeito às petições protocoladas nos Eventos 159 e 160, importante salientar que a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul trata-se de mera comunicação a este juízo, uma vez que a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos (Evento 13) foi objeto de Agravo de Instrumento por parte do Estado do Rio Grande do Sul (processo nº 5034650-46.2021.8.21.7000), o qual encontra-se pendente de julgamento pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Em despacho proferido em 23/04/2021 (Evento 67 do processo nº 5034650-46.2021.8.21.7000), o relator do Agravo de Instrumento, desembargador Antônio Vinicius Amaro da Silveira, manifestou-se no sentido de que o recurso do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se pautado na sessão virtual de 22 a 28.04.21, em andamento, restando, portanto, submetida à apreciação da e. Câmara a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, bem como os demais acréscimos pertinentes agregados no andamento do recurso. Nesse sentido, deferiu a juntada do petitório aos autos eletrônicos, para conhecimento e avaliação do colegiado.*

*Sobrevieram petições ao longo do final de semana das partes autoras, Eventos 161 e 162, e já com resposta do Estado, no Evento 165, em razão do noticiado sobre a retomada das aulas presenciais nas escolas de educação infantil e 1º e 2º anos da educação fundamental, provocando o juízo a se manifestar sobre o tema.*

*Observa-se que, no evento 13, houve deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.*

*Ocorre que em 12/04/2021 (evento 141), nova decisão interlocutória desacolheu o pedido feito pelo Estado do Rio Grande do Sul, de revogação da tutela de urgência concedida, mesmo na vigência do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, que permitiu a retomada da cogestão.*

*A decisão judicial é bastante clara: enquanto o Rio Grande do Sul estiver em bandeira preta, estão suspensas as aulas presenciais nas escolas públicas e privadas de todo o Estado, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.*

***Como não houve a mudança de bandeira nesta semana, a medida liminar deferida continua produzindo efeitos jurídicos – pelo menos até ser modificada por outra decisão judicial em grau de recurso e não por Decreto do Chefe do Executivo Estadual, em respeito ao princípio da separação dos poderes.***

*Tanto que o próprio Estado do Rio Grande do Sul, na petição endereçada a 4ª Câmara Cível do TJRS, na data de 23/04/2021, nos autos do agravo de instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000/RS (evento 159, out 02), refere-se: “pugnando-se pela reforma da decisão interlocutória de primeiro grau exclusivamente na parte em que, conflitando com o regramento*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*estabelecido pelo Decreto nº 55.852, de 22 de abril de 2021, impede a realização de aulas presenciais nos municípios que adotam os protocolos próprios da Bandeira Final Vermelha por força da regra da cogestão prevista nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240/20.”*

*Nesse contexto, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000/RS, sessão virtual em curso, com encerramento no dia 28 próximo.*

*Sobre o pedido de aplicação de multa pelo descumprimento de decisão judicial, resta evidenciado que a fixação de astreintes neste momento não constitui meio eficaz. Pelo contrário, apenas onera ainda o Estado, o qual atravessa notórios dificuldades financeiras, ainda mais em meio a período pandêmico – o que, ao fim e ao cabo, acaba por onerar, por consequência, a sociedade gaúcha. Contudo, ressalvo que, o Ministério Público, poderá analisar sobre eventual cometimento de crime de responsabilidade, nos termos do arts. 12 c/c 74 da Lei 1.079/1950.*

***Considerando o evidente interesse público envolvido, remeta-se cópia ao Setor de Comunicação Social do TJRS para fins de proceder a ampla divulgação da presente decisão.***

*Deve a serventia providenciar a intimação das partes com urgência, podendo utilizar meio telefônico ou e-mail.*

*Intimem-se.*

Em suas razões recursais, o agravante sustentou que: a) ao publicar o Decreto 55.852/2021 e autorizar a cogestão das atividades escolares na educação infantil, primeiro e segundo anos do ensino fundamental, de forma fundamentada e justificada do ponto de vista sanitário e pedagógico, o Senhor Governador do Estado do Rio Grande agiu dentro dos limites e responsabilidades constitucionais e legais conferidas ao ser eleito pela população gaúcha; b) no caso estão presentes tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, considerando que, deve ser autorizada a presencialidade de forma imediata, conforme o Decreto 55.852/2021, para os alunos da educação infantil, primeiro e segundo anos do ensino fundamental, nos municípios que adotam o sistema de cogestão de suas atividades, conforme autorização estadual estabelecida no Sistema de Distanciamento Controlado; c) a decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de manutenção das atividades escolares, não observa a nova situação fática e jurídica, uma vez que apenas considera a bandeira preta, mas não a possibilidade de adoção dos protocolos sanitários da vermelha nas atividades educacionais. Postulou pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam autorizadas de imediato o retorno das atividades escolares presenciais na educação infantil, primeiro e segundo anos, de todas as redes escolares do Estado do Rio Grande do Sul, nos municípios que tenham sido autorizados a adotar a possibilidade de cogestão de suas atividades, com os protocolos sanitários da bandeira vermelha, até decisão quanto ao mérito do agravo de instrumento em curso.

É o relatório.

**DECIDO.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

II. Pretende o agravante seja autorizado de imediato o retorno das atividades escolares presenciais na educação infantil, primeiro e segundo anos, de todas as redes escolares do Estado do Rio Grande do Sul, nos municípios que tenham sido autorizados a adotar a possibilidade de cogestão de suas atividades, com os protocolos sanitários da bandeira vermelha.

Pois bem.

Segundo o agravante, as atividades presenciais na educação infantil, primeiro e segundo anos estariam permitidas, dada a edição do Decreto nº 55852, de 22 de abril de 2021.

Referido Decreto alterou os §§ 11 e 12 do art. 2º do Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), a saber:

*§ 11. As atividades presenciais de ensino, de cuidados ou de apoio pedagógico a crianças e adolescentes, quando realizadas por instituições de ensino ou estabelecimentos localizados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, como Bandeira Final Preta, somente poderão ocorrer se observados os seguintes requisitos:*

*I - deverão limitar-se, exclusivamente, às instituições de ensino ou estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças referidos no art. 1º deste Decreto que estejam situados em Município que houver instituído, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, plano estruturado de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, com autorização para observância das medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Vermelha;*

*II - deverão limitar-se, exclusivamente, a:*

*a) educação infantil, aos primeiro e segundo anos do ensino fundamental,*

*b) plantões para atendimento aos alunos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação;*

*c) estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos, conforme normativa própria;*

*d) cursos de ensino profissionalizante, de idiomas, de música, de esportes, dança e artes cênicas, e de arte e cultura;*

*III - deverão observar, obrigatoriamente, além do disposto neste Decreto, os protocolos segmentados específicos definidos, conjunta ou separadamente, em Portaria da Secretaria Estadual da Saúde e/ou da Secretaria Estadual da Educação;*

*IV - deverão observar, obrigatoriamente, o distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares; e*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*V - os materiais deverão ser individuais, vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico.*

*§ 12. A Bandeira Final de que trata o § 11 deste artigo é aquela definida pelo Estado, salvo quando se tratar de instituições de ensino ou estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças referidos no art. 1º deste Decreto que estejam situados em Município que houver instituído, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, plano estruturado de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, hipótese em que deverão ser observadas as normas fixadas para a Bandeira aplicável conforme definido na alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.*

Ocorre que, no processo originário, em 28/02/2021 (evento 13), foi deferida a antecipação de tutela, para o efeito de *"determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos"*.

Tal decisão, ora descumprida, foi mantida em sucessivos recursos, inclusive pelo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em 25/04/2021, foi proferida a decisão agravada, que reafirma a liminar deferida, salientando que *"como não houve a mudança de bandeira nesta semana, a medida liminar deferida continua produzindo efeitos jurídicos – pelo menos até ser modificada por outra decisão judicial em grau de recurso e não por Decreto do Chefe do Executivo Estadual, em respeito ao princípio da separação dos poderes"*.

E referida decisão merece ser mantida.

Com efeito, não houve alteração da bandeira final nesta semana no Estado, que permanece integralmente sob bandeira preta<sup>1</sup>. Não se pode sobrepor os interesses de parcela da comunidade ao bem-estar de toda a coletividade. É preciso ter a garantia de que medidas adequadas e suficientes para prevenção e controle do vírus estão sendo adotadas, especialmente neste momento de agravamento exponencial da pandemia do Coronavírus no Estado do Rio Grande do Sul, tanto que adotada a Bandeira Preta em todo o território estadual, a fim de se evitar o colapso do sistema de saúde.

Ainda, importante destacar que o Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a liminar deferida (processo nº 5034650-46.2021.8.21.7000), encontra-se pendente de julgamento pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal, em sessão virtual cujo término será no dia 28/4/2021.

Ademais, em decisão proferida em 24/4/2021, o Desembargador Relator do referido Agravo decidiu que: *"atendo ao que expressamente postulado e considerando que o processo se encontra pautado na sessão virtual em curso, com encerramento no dia 28*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*próximo, os elementos ora trazidos pelas agravantes já estão inseridos de forma atualizada no contexto de avaliação e serão, naturalmente, observados pela Câmara no contexto do julgamento colegiado".*

Dessa forma, necessário aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000/RS, na sessão virtual em curso, tendo em vista que o pedido de reforma da decisão interlocutória de primeiro grau exclusivamente na parte em que impede a realização de aulas presenciais nos municípios que adotam os protocolos próprios da Bandeira Final Vermelha já será analisado por ocasião do julgamento.

De outra banda, afigura-se incoerente que o Governo do Estado tenha mantido durante todo o ano passado, com inúmeras regiões do Estado em bandeira vermelha ou laranja (ou até amarela) as aulas presenciais suspensas, em todos os níveis de educação e, agora, com todo o Estado em bandeira preta (que segundo seu próprio sistema de distanciamento controlado representa risco altíssimo de transmissão do vírus) pretenda determinar a retomada das aulas presenciais, mormente sem vacinação dos professores e auxiliares de escola (já em curso em vários Estados da Federação mas não no Rio Grande do Sul) e sem fornecimento a professores e auxiliares de escola de máscaras adequadas (N95 ou PFF2), em verdadeiro descaso com a saúde e com a vida desta importante categoria profissional, já tão sacrificada por sucessivos governos.

Logo, em análise perfunctória, entendo que não restam preenchidos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela provisória de urgência.**

Em consequência, para absoluta clareza, **fica integralmente mantida a decisão da Emxa. Sra. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e seguem suspensas as aulas presenciais nas escolas públicas e privadas de todo o Estado, enquanto vigorar a bandeira preta no sistema de distanciamento controlado instituído pelo próprio Governo do Estado, independentemente de eventual flexibilização de protocolos ou autorização de co-gestão.**

Face ao evidente interesse público, remeta-se cópia desta decisão ao Setor de Comunicação Social do TJRS, para fins de divulgação.

Intime-se com urgência, o requerente, o Sr. Governador do Estado, o Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre, e o Presidente do Sindicato do Ensino Privado (Sinepe) para cumprimento da presente decisão, sob pena de responsabilidade.

As intimações devem ser realizadas com urgência, por qualquer meio, inclusive telefônico ou por e-mail.

Intime-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Desembargador**, em 25/4/2021, às 23:30:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000755817v59** e o código CRC **3c87290f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

Data e Hora: 25/4/2021, às 23:30:47

---

1. <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>

**5062344-87.2021.8.21.7000**

**20000755817.V59**